



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério das Pescas:

Diploma Ministerial n.º 58/2009:

Aprova o Plano Nacional de Acção para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal Não Reportada e Não Regulamentada. Nova publicação.)

MINISTÉRIO DAS PESCAS

Diploma Ministerial n.º 58/2009

de 15 de Abril

Por ter sido publicado incompleto o Diploma Ministerial n.º 58/2009, de 15 de Abril, do Ministério das Pescas, no Boletim da República, 1.ª Série n.º 15, da mesma data, de novo se publica na íntegra.

A implementação da Política e Estratégia das actividades de Monitoria, Controlo e Fiscalização da Pesca exige a adopção de Plano Nacional de Combate a Pesca Ilegal, para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não reportada e não regulamentada que estabeleça claramente a abordagem sistemática e integrada de coordenação e colaboração a nível nacional, regional e internacional como elemento chave nos esforços de combate a pesca ilegal.

Havendo necessidade de adoptar as medidas tendentes a prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não reportada e não

regulamentada em Moçambique, ao abrigo do n.º 1 do artigo 40 da Lei n.º 3/90, de 6 de Setembro, Lei das Pescas, determino:

Único. É aprovado o Plano Nacional de Acção para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal Não Reportada e Não Regulamentada.

O presente Diploma Ministerial entra em vigor imediatamente.

Ministério das Pescas, em Maputo, 29 de Dezembro de 2008.

— O Ministro das Pescas, *Cadmiel Filiane Mutemba*.

Plano Nacional de Acção para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal Não Reportada e Não Regulamentada

1. Introdução

Moçambique está localizado na África Austral e possui a terceira maior linha de costa do continente Africano. Os extremos Norte e Sul da sua linha de costa são limitados pelas Latitudes 10°28' S e 26°51' S, respectivamente. Em 2006, estimava-se que a sua população estava um pouco acima dos 20 milhões de habitantes.

Moçambique possui uma linha de costa de 2,780 km e caracteriza-se por uma variedade de habitantes, incluindo praias arenosas, recifes de corais, sistemas estuarinos, baías, mangais e tapetes de ervas marinhas. O Canal de Moçambique separa Moçambique da Ilha de Madagáscar, a qual possui 400 km de largura no seu ponto mais estreito. Madagáscar protege Moçambique do mar aberto, com excepção dos extremos Sul e Norte, onde a costa está directamente exposta ao Oceano Índico. A plataforma continental possui em média uma largura de 15 a 25 km, contudo, pode ser tão estreita quanto 100 m (ao largo de Pemba, no norte de Moçambique), e alargar-se a 145 km (no Banco de Sofala) nas secções centrais da linha costeira. A distribuição e abundância dos recursos aquáticos, assim como os métodos de pesca utilizados para os explorar, dependem em larga medida das características físicas da costa.

O sector das pescas desempenha um importante papel para a economia Moçambicana, tanto para a subsistência bem como

para o rendimento e segurança alimentar das comunidades pesqueiras. A pesca representa, igualmente, uma força motora económica, articulada nos sectores de pesca semi-industrial e industrial, que se concentram basicamente no camarão para exportação. Em 2008, estimava-se que cerca de 100.000 pessoas estavam envolvidas na pesca. Em 2004, a agricultura, pescas e florestas em conjunto representaram 21.6% do PIB. O camarão posicionou-se como o terceiro maior produto nacional de exportação, arrecadando US\$91.8 milhões (sendo os primeiros dois o alumínio e a electricidade), seguindo-se o açúcar e o algodão em 4º e 5º lugar com receitas em moeda estrangeira totalizando, em conjunto, US\$74 milhões - salientando desta forma a importância da indústria de pesca de camarão para a economia nacional.

2. Objectivo

Num primeiro passo, o Plano Nacional de Acção para prevenir, impedir e eliminar a Pesca Ilegal, não reportada e não regulamentada (PNA-IUU) tenta adquirir um conhecimento da extensão e impacto da pesca IUU em Moçambique. Depois, à luz das iniciativas e medidas já implementadas para travar a incidência da pesca IUU (por exemplo: políticas, base legal, processos de trabalho e acções de fiscalização) e, com base nos princípios e medidas enunciadas no Plano Internacional de Acção para prevenir, impedir e eliminar a Pesca Ilegal, não reportada e não regulamentada (PIA-IUU), o objectivo é formular um conjunto de medidas adicionais necessárias para preencher as lacunas e falhas do sistema existente, com vista a reduzir ao mínimo a incidência da pesca IUU em Moçambique.

O PNA-IUU foi concebido seguindo os princípios e disposições contidas no Plano Internacional de Acção PIA-IUU.

3. O Plano Internacional de Acção (PIA)

O PIA-IUU consiste num instrumento voluntário desenvolvido pela FAO em 1999 e aprovado pelo COFI em 2001. O PIA-IUU é um dos quatro PIAs que estão incluídos no âmbito do quadro do Código de Conduta da FAO para Pesca Responsável (CCPR, 1995). O PIA-IUU enuncia os princípios e medidas para prevenir, impedir e eliminar a pesca IUU, a nível dos Estados, Organizações Regionais de Integração Económica e Organizações Regionais de Administração das Pescas (ORAPs). O PIA-IUU estabelece claramente que a coordenação e colaboração a nível nacional, regional e internacional representam elementos chave no processo de implementação. O PIA-IUU assenta em princípios cardinais de participação e coordenação, em abordagens sistemáticas e integradas, de transparência e não discriminação.

Embora voluntário na sua natureza, o PIA-IUU incorpora muitas das suas disposições legais fulcrais em convenções e acordos internacionais, os quais se encontram actualmente em vigor. Estes incluem a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM, 1982), o Acordo de Cumprimento da FAO (AC, 1993), e o Acordo das Nações Unidas para as Populações de Peixes (ANUPP, 1995) ambos ratificados por Moçambique.

3.1. Definição da pesca IUU

O presente Plano define a pesca IUU nos seguintes termos:

Pesca ilegal refere-se às actividades de pesca:

- Levadas a cabo por embarcações nacionais ou estrangeiras em águas jurisdicionais moçambicanas, sem a sua permissão, ou em violação das suas Leis e Regulamentos;
- Levadas a cabo por embarcações com bandeira de Estados que são parte de uma organização regional de gestão de pescas relevante mas, que operem em

violação das medidas de conservação e gestão adoptadas por tal organização e pelas quais Moçambique se rege, ou de disposições legais relevantes da legislação internacional aplicável; ou

- Em violação de Leis nacionais ou obrigações internacionais, incluindo aquelas levadas a cabo por Estados cooperantes para uma organização regional de gestão de pescas relevante.

Pesca não reportada refere-se às actividades de pesca:

- Que não foram reportadas, ou que foram mal reportadas, à autoridade nacional relevante, em violação às leis e regulamentos nacionais; ou
- Levadas a cabo na área de competência de uma organização regional relevante de gestão de pescas que não tenham sido reportadas ou tenham sido mal reportadas, em violação aos procedimentos de tal organização.

Pesca não regulamentada refere-se às actividades de pesca:

- Na área de uma organização regional relevante de gestão de pescas que sejam conduzidas por embarcações sem nacionalidade, ou por embarcações com a bandeira de um Estado que não é parte daquela organização, ou por uma entidade pesqueira, de uma forma que não seja consistente, ou entre em desconformidade com as medidas de conservação e gestão de tal organização; ou
- Em áreas, ou de populações de peixe para os quais não existem medidas aplicáveis de conservação ou gestão, e onde tais actividades pesqueiras são conduzidas de uma forma inconsistente com as responsabilidades Estatais quanto à conservação dos recursos marinhos vivos à luz da legislação internacional.

4. Análise da situação de Pesca IUU em Moçambique

A pesca ilegal não reportada e não regulamentada afecta a economia moçambicana e apresenta uma série de desafios.

A pesca sem licença, em particular, é prática mais comum na pesca IUU. Existem incursões regulares de embarcações de pesca com rede de cerco e palangreiros não licenciados na ZEE moçambicana, cujo alvo são os recursos de atum, peixe-espada e tubarão.

Outro problema de pesca IUU, de gravidade média é a incursão de embarcações de pesca de gamba e camarão em zonas proibidas. Para os arrastões de camarão, isto refere-se à incursão na zona de 3mn reservada para a pesca artesanal. No caso das embarcações de pesca de gamba, isto refere-se à violação das zonas de profundidade obrigatória que devem ser respeitadas, onde efectuem operações de pesca de gamba em águas menos profundas que aquelas às quais estão confinados pelas disposições contidas nas licenças.

Outras causas de preocupação são os relatórios de capturas e descargas, em particular no que diz respeito às capturas de atum onde existe ainda deficiente controlo de dados. Os dados recolhidos e compilados pela administração pesqueira, autoridades portuárias, alfândegas. Geralmente não conferem, encontrando-se muitas vezes valores diferentes para as mesmas estatísticas em relatórios de diferentes fontes.

Estima-se que a economia nacional perde cerca de US\$27 milhões devido à sub declaração no sector do camarão, e US\$7.6 milhões devido a não declaração de capturas acidentais.

Com base no pressuposto de que podem ser capturadas sem que sejam reportadas, cerca de 20,000 toneladas de atum anualmente na ZEE de Moçambique, e estabelecendo o valor do

atum em US\$1.500 por tonelada, a perda para economia representaria US\$30 milhões, elevando a perda económica total devida à pesca IUU para mais de US\$64 milhões por ano.

Assumindo que uma tonelada de atum é cobrada a US\$26.5, as receitas perdidas com licenças para o governo moçambicano devido a falta de apresentação de dados na pesca de atum constituiriam cerca de US\$530,000.

Finalmente, Moçambique tem sido utilizado como um país de trânsito para os produtos de pesca ilegal de origem estrangeira, principalmente barbatana de tubarão (parte dos quais são provavelmente originários de capturas ilegais da sua própria ZEE), toothfish (*Dissostichus spp*) capturado na zona da CCAMLR e produtos de abalone da África do Sul. Têm existido muito poucas apreensões de produtos mal etiquetados a sair do país, e os pontos de entrada de produtos ilegais no país, permanecem ainda desconhecidos.

Na pesca de pequena escala, as actividades ilegais estão confinadas às violações clássicas, principalmente nas áreas de uso de artes de pesca ilegais, pesca sem licença (pesca artesanal), captura e desembarque de espécies proibidas ou protegidas, violações zonais e transbordos no mar, em particular dos pescadores artesanais e semi-industriais antes dos barcos semi-industriais entrarem nos portos. A última infracção retira, por um lado, aos operadores beneficiários de barcos semi-industriais das capturas realmente efectuadas e, por outro lado, falsifica os dados de pesca através de desembarques de quantidades reduzidas. Adicionalmente, pensa-se que alguma captura ilegal de tubarão realizada por palangreiros ilegais na ZEE exterior, e os seus produtos secos de barbatana de tubarão, são trazidos para terra em barcos semi-industriais que funcionam como transportadores.

Os principais assuntos relacionados com a falta de regulamentação no subsector da pesca Artesanal relacionam-se actualmente com a protecção de habitats costeiros sensíveis, tais como áreas de reprodução, viveiros e zonas de crescimento, onde a actividade pesqueira excessiva levada a cabo por pescadores artesanais pode causar impactos negativos significativos no recrutamento de camarão. Seria, igualmente, aconselhável, devido à sua importância, o desenvolvimento a curto prazo de planos de gestão de pescas para a pescaria de Kapenta na albufeira de Cahora Bassa.

Qualquer tentativa de resposta estruturada a estes problemas da pesca IUU será fortemente minada pela fragilidade do sistema de MCS actualmente em vigor. As fragilidades deste sistema foram já assinaladas em vários relatórios importantes de financiamento externo, e podem ser resumidas na seguinte lista:

- a) Inexistência de uma unidade dedicada ao MCS a nível administrativo central;
- b) Falta de meios de fiscalização marítima e aérea;
- c) Um sistema de VMS não operacional;
- d) Escassez de recursos humanos qualificados;
- e) Um fraco sistema sancionatório;
- f) Um fraco processo de instrução e prossecução;
- g) Fraco sistema de recolha, armazenamento e análise de dados; e
- h) Escassez de fundos para financiar as operações de MCS.

Embora estes pontos tenham sido abordados em detalhe no PAN-IUU, é importante assinalar que a fragilidade que se caracteriza no sistema MCS durante anos, condiciona em grande medida a existência e dimensão dos problemas de pesca IUU diagnosticados.

Para além da fragilidade do sistema de MCS - considerado, assunto fulcral, necessitando de uma intervenção urgente de forma a impedir a pesca IUU, existe um número variado de aspectos legais, de controlo do Estado do Porto e de Controlo do Estado da Bandeira que devem ser resolvidos, e que poderiam potenciar substancialmente o quadro legal e controlo actual, para impedir a pesca ilegal ou não reportada.

O PAN-IUU, que é concebido em torno destes aspectos, propõe uma importante série de medidas (um total de 85 medidas técnicas), que abordam os seguintes domínios em geral:

- a) A responsabilidades de Moçambique como Estado Costeiro, incluindo áreas de alta prioridade como o VMS, Legislação, sanções e MCS;
- b) Responsabilidade de Moçambique como Estado de Bandeira, incluindo áreas importantes referentes ao registo e autorização do exercício da pesca fora das águas moçambicanas;
- c) Medidas dos Estados do Porto e assuntos relacionados com regimes de desembarques por meio de transbordo e não acesso dos portos para desembarque de embarcações de pesca ilegal;
- d) Medidas relacionadas com a comercialização;
- e) Investigação; e
- f) Organizações Regionais de Gestão de Pescarias, incluindo propostas importantes para que Moçambique se torne membro da organização regional de pesca que gere as populações de peixes altamente migratórios e transfronteiriços, e assumir em pleno as suas responsabilidades sob uma perspectiva regional e internacional.

5. Responsabilidades de Moçambique como Estado Costeiro

5.1. Instrumentos Internacionais

Medida 1: Ratificar os acordos AC e ANUPP, e transcrever as suas disposições legais fundamentais ainda não integradas no quadro legal das pescas, para a Lei das Pescas e seus regulamentos.

5.2. Legislação Nacional

Medida 2: Analisar o quadro Legal e actuais práticas do Estado, com o objectivo de harmonizar as abordagens nacionais de MCS e pesca IUU com a revisão do quadro legal a ser efectuada na região do Oceano Índico. Deve-se dar total atenção às abordagens da COI e SADC e quadros nacionais dos países vizinhos revistos, durante o decurso de tal revisão, de forma a assegurar que os esforços de harmonização cheguem tão longe quanto possível.

Medida 3: Eliminar o recurso hierárquico ao Ministro, e delegar o processo de sanção a um departamento técnico competente dentro da Administração Pesqueira, com a tarefa de analisar os casos submetidos a mesma, e estabelecer sanções de acordo com as disposições legais previstas na Lei.

Medidas 4: Estabelecer que o Ministério das Pescas e um departamento técnico competente designado para tal, sejam responsáveis pela determinação da admissibilidade dos casos, e que as sanções estabelecidas pelo departamento apenas poderão ser ultrapassadas pelo Ministro, fundamentando esta acção com base em erros de procedimentos estabelecidos, que justifiquem tais mudanças.

Medida 5: Eliminar a actual redacção prescrita no número 2 do artigo 43, da Lei das Pescas e estabelecer que o inspector das pescas seja o oficial designado como responsável para decidir que acção a tomar após à detecção de uma infracção de pesca.

Medida 6: Reformular o Artigo 59 de forma a definir uma transgressão como reincidência quando uma nova infracção de "gravidade equivalente ou maior" (apagar: "e idêntica") é cometida dentro do termo especificado.

Medida 7: Reformular o no 2 do artigo 31, assegurando a não emissão de licença de pesca se o requerente for identificado como um infractor reincidente nos termos do (novo) artigo 59.

Medida 8: Salvar o direito de pesca das comunidades locais e de assumirem a responsabilidade de gestão dos recursos acessíveis à pesca artesanal e conferir-lhes o poder de produzir seus regulamentos para a pesca local.

5.3. Sanções

Medida 9: Definir três categorias de infracções pesqueiras, desde simples, grave e muito grave. Classificar as infracções típicas nestas três categorias, de acordo com os benefícios perceptíveis derivados e danos infligidos ao recurso e esforços de gestão associados.

Medida 10: Redefinir o esquema de sanções através de:

- a) Estabelecimento de um mínimo e um máximo para cada sanção, limitando a faixa entre máximo e mínimo a 20% do valor máximo;
- b) Definir sanções monetárias como múltiplos do valor da licença;
- c) Estabelecer e definir claramente em que casos são aplicadas as medidas pecuniárias.

Medida 11: Prever a apreensão das embarcações de pesca para o caso de pesca sem licença, e aplicar as seguintes cláusulas suplementares:

- a) Uma embarcação sem licença confiscada não pode voltar a ser vendida no mercado;
- b) Uma embarcação sem licença confiscada apenas pode reverter-se ao Estado e operada pelo mesmo (como embarcação de investigação ou patrulhamento);
- c) No caso em que o Estado não tenha uso para a embarcação, esta deve ser desmantelada, destruída e afundada para produzir um recife artificial.

5.4. Unidade de MCS

Medida 12: Criar uma unidade de MCS, separada dos actuais departamentos de Administração e Gestão das pescarias com poder para cobrir todos os aspectos relacionados com a execução da Lei das Pescas, desde o controlo da frota à inspecção, instrução e sanção de casos de infracção. Esta unidade seria dirigida por um chefe e teria um corpo de técnicos especializados em número adequado.

Medida 13: Atribuir equipamento de trabalho suficiente à unidade para permitir a criação de quatro sub-unidades, que abrangeriam:

- a) VMS e comunicações (Centro de Controlo MCS);
- b) Operações;
- c) Dados e inteligência; e
- d) Instrução de processos e sanções.

5.5. VMS

Medida 14: Alcançar um acordo com o provedor do actual sistema para remediar os problemas técnicos dentro de um período de tempo estabelecido ou colocar o sistema efectivamente funcional, ou desistir e enfrentar as consequências de um processo legal com base no não cumprimento dos termos contratuais.

Medida 15: Colocar o sistema de VMS funcional com a maior urgência, (prioridade número um estabelecida neste PNA-IUU).

Medida 16: Uma vez o sistema operacional, duplicar as interfaces de VMS nas delegações provinciais, permitindo que os inspectores provinciais sejam directamente informados sobre actividade nas águas sob seu controlo, e expandir a instalação de DLAs em toda frota de embarcações semi-industriais, tal como previsto na Lei.

Medida 17: Instalar todos os alarmes de controlo automático de profundidade e zona costeira exclusiva no sistema, para alarmes automatizados e emissão automatizada de relatórios e iniciar o sancionamento dos infractores com base nos dados de VMS.

5.6. Relatórios de entrada e saída na ZEE

Medida 18: Introduzir um requisito na Lei, solicitando que todas embarcações de pesca em trânsito deverão reportar à Administração Pesqueira (o CMV deve ser o ponto de contacto designado) através de uma agência de navegação, informando a data, hora e posição de entrada e data, hora e posição estimadas de saída (DHLPS), e reportando a sua localização ao entrar e sair. O não cumprimento desta medida deverá ser tratado como violação à Lei das Pescas.

5.7. Meios de Patrulha

Medida 19: Identificar fundos para adquirir ou afretar (com a opção de compra) pelo menos uma embarcação de patrulha marítima de tamanho médio (± 100 ft) com autonomia de uma semana, para garantir um patrulhamento regular da pesca no Banco de Sofala durante os meses cruciais do ano e a patrulha de outros tipos de pescas relevantes durante outras alturas do ano (incluindo patrulhas ad hoc na ZEE quando as condições climáticas o permitirem).

Medida 20: Adquirir pelo menos dois RIBs montados em reboques grandes e rápidos para patrulhas costeiras, permitindo rápida utilização e intervenção nas zonas costeiras. Instalar um a Norte do Banco de Sofala e outro a Sul ou operá-los em conjunto com a embarcação recomendada na medida 19.

Medida 21: Desenvolver parcerias de colaboração com a Marinha de Guerra e Polícia Marítima para a operação da embarcação. Dada a falta de meios em Moçambique, é necessário considerar o desenvolvimento de mecanismos multi-sectoriais entre a Marinha de Guerra, Polícia Marítima e Ministério das Pescas, os quais libertariam a prior o Ministério de desenvolver (e duplicar as existentes) capacidades de navegação e gestão das embarcações. Será necessário o estabelecimento e assinatura de um Memorando de Entendimento entre as respectivas instituições, estabelecendo as tarefas e deveres de acordo com o esquema. Se não houver capacidade suficiente de gestão de frota a nível de MGM e FPMLF e a direcção do Ministério das Pescas sobre a embarcação não possa ser claramente estabelecido no âmbito do Memorando, a embarcação deverá ser gerida por fretadores com base no acordo estabelecido.

Medida 22: Adquirir meios de patrulha terrestre necessários para as direcções e serviços provinciais das pescas e assegurar que os meios disponibilizados sejam realmente entregues à unidade de MCS das direcções e serviços provinciais e utilizados para fins de patrulha e inspecção de pescas. Tais meios deveriam incluir pelo menos um veículo a todo o terreno (tracção 4 rodas), de caixa aberta, dois veículos de tipo "quad" e duas motorizadas para cada direcção e serviço provincial de pescas.

Medida 23: Uma vez adquiridos os meios, assegurar a planificação das operações de patrulha e inspecções numa base rotineira tendo em consideração a análise de dados, de risco e incidência prevista de pesca IUU.

5.8. Sistema de Registo para a aquisição, armazenagem e disseminação de dados de MCS

Medida 24: Desenvolver um sistema de base de dados comum, integrado e de nível nacional que permita a introdução de dados a nível descentralizado, combinação dos dados centralmente e pesquisa de conjuntos de dados descentralizados ou combinados nos gabinetes tanto centrais como descentralizados. O sistema de base de dados deveria incluir, dentre outros, os seguintes dados:

- a) Embarcação (nome da empresa, proprietário, lista da tripulação, IICR, especificações da embarcação, número de registo, equipamento de pesca, movimentação da embarcação, ligações a dados de VMS);
- b) Licença (valor, pagamentos, duração, tipo, condições especiais);
- c) Quota atribuída (onde aplicável), registos de capturas, dados de desembarque e transbordo;
- d) Registo de infracções (embarcação, tipo de infracção, zona, identidade do comandante, inspector, sanção, pagamentos, número e localização do ficheiro).

Rotinas automatizadas de pesquisa de dados para as tarefas mais comuns devem ser previamente instaladas (ex. pesquisar os dados por proprietário, indicativo de rádio, tipo de infracções, zonas violadas, etc.). Os relatórios na versão electrónica devem, igualmente, ser instalados, permitindo a produção regular de relatórios compreensivos do tipo "aperte um botão" (ex. relatórios de preenchimento de quotas). Devem ser estabelecidos protocolos de transferência de dados usando transportadores físicos de dados tais como flash disks e CD-ROMs, para permitir o uso em situações de campo onde o acesso à rede seria difícil, impossível ou muito caro.

Medida 25: Assegurar a aquisição de quantidade suficiente de equipamento informático, para os gabinetes centrais e descentralizados, para instalar e operar o sistema de base de dados.

5.9. Programa de Observadores

Medida 26: Fasear o desmantelamento do actual sistema de embarque de fiscais, e criar um único programa de observadores de pesca não focalizado sobre o monitoramento do cumprimento, mas sim monitorizando e reportando sobre a actividade pesqueira na sua globalidade. Estabelecer que os observadores não desempenhem nenhuma actividade de fiscalizar o cumprimento da lei a bordo de embarcações pesqueiras e que, a informação recolhida por estes não possa ser utilizada para fins directos de fiscalização do cumprimento da lei (levantar autos de notícia, evidências, testemunhar em tribunal, etc.).

Medida 27: Desenvolver um mecanismo que permita à unidade MCS analisar a informação do cumprimento proveniente do programa de observadores de uma forma agregada e/ou combinada, para identificar ameaças, e planificar as operações de uma forma mais focalizada e eficaz, com base na análise dos dados de cumprimento fornecidos pelos observadores - eliminando a actuação de uma forma reactiva com base em relatórios específicos de observadores, ligados a embarcações específicas e campanhas de pesca em particular.

Medida 28: Introduzir subsídio de mar e seguro de viagem para os observadores e inspectores de pescas que vão para o mar, missões de observadores e patrulhas marítimas.

5.10. Recursos Humanos e formação do pessoal do MCS

Medida 29: Redefinir as tarefas a serem levadas a cabo pelos inspectores e elaboração de um plano de recursos humanos para o corpo de inspectores de pesca em todo o país.

Medidas 30: Estabelecer um plano de recrutamento e formação do novo pessoal. Considerar a opção de retirar inspectores mais velhos (com idade avançada) e com muito baixo nível de formação de serviço, dando-lhes acesso a um plano de reforma antecipada.

Medida 31: Não recrutar elementos para a carreira de inspecção que tenham menos que 10ª classe em termos de educação formal.

Medida 32: Assegurar que todos os inspectores passem por uma formação específica e especializada para as suas tarefas - sendo esta ministrada no local de trabalho para aqueles que estão já integrados, ou através duma formação de raiz antes de incorporá-los na brigada de inspectores de pesca.

Medida 33: A seguir ao desenvolvimento da base de dados de pescas, conceber um curso de formação que familiarizará todo o pessoal ligado ao cumprimento da legislação com o funcionamento e utilização da base de dados estatística das pescas.

Medida 34: Formar os chefes das unidades de inspecção das pescas nos gabinetes descentralizados em técnicas aplicadas de planificação para o MCS.

Medida 35: Conceber e implementar um uniforme para os inspectores de pesca, considerando esta medida prioritária.

5.11. Planificação e financiamento das actividades MCS de forma efectiva

Medida 36: Estabelecer uma rotina (semestral ou anual) de planificação das actividades MCS

Medida 37: Dotar as unidades de MCS a nível central e as descentralizadas com um orçamento dedicado e acessível - independentemente do tamanho - e dividir os orçamentos em linhas orçamentais específicas para as várias operações e actividades a serem desempenhadas. Permitir a flexibilidade entre linhas acesso em casos necessários.

Medida 38: Estabelecer uma rotina de planificação de MCS, fornecer instruções detalhadas às patrulhas marítimas e terrestres (briefing) e organizar sessões de "de-briefing" após cada patrulha.

Medida 39: Criar uma rotina de apresentação de relatórios e registos das actividades e resultados de MCS e usar a informação existente no fim dos ciclos de rotina para poder pronunciar-se no processo de planificação.

5.12. Planos de Gestão

Medida 40: Assegurar a implementação de planos de gestão de pesca em todo o sector, integrando todos os subsectores relevantes de um determinado tipo de pesca, assegurando que sejam estabelecidas metas claras, objectivos e resultados esperados dos planos formulados para os vários subsectores - tendo em consideração que os objectivos económicos, sociais, biológicos e ecológicos podem diferir largamente entre os subsectores, e que é necessário levar a cabo um processo de diálogo, consulta e negociação para desenvolver planos aceitáveis para todos os intervenientes.

Medida 41: Evitar desenvolver muitos planos de gestão de uma vez, e assegurar o estabelecimento de capacidade de monitorização e gestão dos planos de gestão a nível central e provincial. Os planos de gestão devem ser monitorizados, acompanhados e reajustados de três em três ou cinco em cinco anos (por norma) - necessitando de recursos humanos qualificados para estas tarefas.

Medida 42: No âmbito do plano de gestão do camarão, assegurar que as práticas prejudiciais de pesca artesanal em áreas sensíveis e de desova/recrutamento possam ser gradualmente eliminadas, e que seja obrigatório o uso de dispositivo de exclusão

de tartarugas nas redes de arrasto - TEDs, em linha com as disposições legais já existentes na lei. No que se refere aos TEDs, é essencial que o Ministério das Pescas comunique os detalhes técnicos à indústria, e deixe que esta adquira os seus próprios aparelhos no mercado; aparelhos adquiridos devem cumprir com as especificações estabelecidas. O ónus de cumprimento das especificações do equipamento técnico deve ser colocado à indústria e o Ministério das Pescas não deveria comprar e revender directamente o equipamento.

Medida 43: Na gestão da pesca de atum, seguir e aplicar as medidas de gestão da IOTC.

Medida 44: Lançar um esforço para desenvolvimento do Plano Nacional de Acção de Gestão dos Recursos de Tubarão (PAN-Tubarões). Tal plano deveria incluir propostas para identificar as actuais origens e fluxos dos produtos de tubarão em todo o território, e elaborar recomendações efectivas para abordagem deste problema, em adição à formulação de propostas de gestão directa das populações de tubarão.

5.13. Licenciamento

5.13.1. Pesca Industrial e semi-industrial

Medida 45: Estabelecer uma rotina que assegure que as licenças para a pesca de atum sejam apenas emitidas para embarcações da lista positiva da IOTC, independentemente do estatuto de Moçambique como membro da IOTC. Nunca emitir uma licença a uma embarcação constante na lista negra da IOTC. Considerar a expansão da consulta da lista negra às listas de CCAMLR, NEAFC, NAFO, ICCAT e IATTC.

Medida 46: Estabelecer uma rotina de verificação dos registos de infracções de embarcações nacionais aquando da solicitação de renovação de uma licença, de forma a assegurar que os padrões de infracção que levariam a uma sanção a nível de licenciamento, são detectados e efectivamente aplicados.

Medida 47: Estabelecer uma rotina sobre a qual os procedimentos de pedido de primeira licença para as embarcações estrangeiras solicite-se sempre o seguinte:

- a) Originais das autorizações para pesca no estrangeiro do Estado da Bandeira;
- b) Uma declaração do proprietário da embarcação, quanto ao historial de pesca IUU (certificado, assinado e datado como verdadeiro proprietário) - avisando o proprietário que declarações falsas ou incompletas poderão originar na recusa da emissão da licença e uma multa ao abrigo do Artigo 53 e) da Lei das Pescas;
- c) Um registo de infracções do Estado da Bandeira (da Autoridade Marítima ou do Ministério das Pescas);
- d) Verificar as listas negras de instituições regionais relevantes para estabelecer o estatuto da referida embarcação.

Medida 48: Alargar os períodos para solicitação de licenças para períodos de tempo suficientemente longos de forma a permitir levar a cabo as verificações necessárias.

Medida 49: Solicitar sempre uma inspecção completa à embarcação num porto nacional, antes da emissão da primeira licença, e repetir esta inspecção a cada dois a três anos.

Medida 50: Verificar sempre os registos de submissão de dados obrigatórios, e o cumprimento destes, antes de renovar as licenças de pesca.

Medida 51: Introduzir o sistema padronizado da FAO para a marcação e identificação das embarcações de pesca, utilizando o IICR como base, e implementá-lo em todos os tipos de pesca industrial e semi-industrial, incluindo registos forçando todas as embarcações semi-industriais a solicitar, e possuir um IICR.

5.13.2. Pesca Artesanal

Medida 52: Dar continuidade aos esforços para devolver as funções de licenciamento às unidades administrativas governamentais implantadas nas áreas distritais (i.e. gabinetes provinciais e distritais de pescas que trabalham com gabinetes de outras administrações em áreas onde não possuem capacidade para colocar o seu próprio pessoal), com vista a atingir a maior taxa de licenciamento possível.

Medida 53: Introduzir uma autorização para importador/comprador/processador/exportador para holotúrias e barbatanas secas de tubarão, capturas geralmente consideradas como originárias da pesca artesanal e desenvolver um sistema de registo da origem e destino de todos os produtos a nível de compra, e garantir o funcionamento do sistema eficazmente.

5.14. Planos de Acção Nacionais

Medida 54: Tendo em consideração as sugestões formuladas no Capítulo 10 sobre a implementação do PNA-IUU, assegurar a criação de uma matriz simples com indicadores de desempenho, permitindo avaliar o progresso alcançado nos itens de trabalho anuais do PNA-IUU, avaliar o progresso no final de cada ciclo, circular os resultados de forma abrangente e utilizá-los para guiar a futura planificação.

5.15. Cooperação entre Estados

Medida 55: Divulgar os contactos pertinentes de MCS na página da Internet do Ministério das Pescas (números de telefone, fax e e-mail disponíveis 24/7) de funcionários que possuam acesso a todos os dados sectoriais (licenças, operações, estatísticas, infracções), e que possam actuar como contactos para fornecer ou receber informação sobre as operações de pesca IUU.

Medida 56: Procurar activamente o estabelecimento de hotlines MCS entre os países numa base bilateral, fornecendo e recolhendo números telefónicos, contactos de e-mail, etc. - à medida do apropriado de forma a garantir que os funcionários relevantes em jurisdições vizinhas possam ser contactados de forma efectiva em caso de emergências.

Medida 57: Engajamento num diálogo com a IOTC para encontrar uma solução para ultrapassar os actuais problemas de capturas não reportadas na pesca de atum em Moçambique - parte dos quais podem ser abordados através dos mecanismos existentes de controlo dos Portos do Estado e sistema regional de base de dados que estão a ser implementados.

Medida 58: Assegurar que todos os relatórios de infracções, os resultados de procedimentos administrativos e/ou judiciais, e toda outra informação relevante relacionada com as actividades de pesca de embarcações de bandeira estrangeira em águas Moçambicanas sejam reportados ao Estado da Bandeira e ORAPs relevantes numa base de "tão cedo quanto possível" - desenvolvendo um formato simples e padronizado para o fazer.

Medida 59: Assegurar a participação plena nos actuais programas regionais para a pesca IUU, ex. iniciativas da UE-COI e DFID-SADC, de forma a estimular a cooperação regional e assegurar a plena contribuição de Moçambique nas iniciativas regionais de minimização da incidência de pesca IUU.

5.16. Publicidade

Medida 60: Actualizar as páginas da Internet do Ministério das Pescas dedicadas ao MCS, actualizando frequentemente a informação. As páginas da Internet poderiam explicar o fundamento do actual MCS e as parcerias activas, meios disponíveis para patrulhamento das águas e espaço aéreo moçambicano, e os resultados alcançados até a data.

6. Responsabilidades do Estado da Bandeira

6.1. Registo de Embarcações

Medida 61: Reflectir as medidas propostas para o primeiro licenciamento de embarcações estrangeiras, estabelecer uma rotina onde o procedimento de registo de embarcações solicite sempre o seguinte:

- Originais das autorizações do Estado da Bandeira para pescar no estrangeiro;
- Uma declaração do proprietário da embarcação sobre o registo de pesca IUU (certificada, datada e assinada pelo proprietário comprovando ser verdadeira) - avisando o proprietário/armador que declarações falsas ou incompletas podem conduzir a recusa da licença e uma multa ao abrigo da Lei das Pescas devendo estar previsto no quadro sancionatório;
- Um registo de infracções do Estado da Bandeira (da Autoridade Marítima ou do Ministério das Pescas);
- Verificação das listas negras de instituições regionais relevantes de gestão de pescas para estabelecimento do estatuto da referida embarcação.

6.2. Registo de Embarcações de Pesca

Medida 62: Estabelecer um registo separado de embarcações moçambicanas, que tenham sido autorizados a pescar fora das águas territoriais. Este registo pode ser mantido para que liste embarcações autorizadas no passado, assim como embarcações actualmente autorizadas.

Medida 63: No que se refere ao registo de embarcações licenciadas para a pesca (nacionais e estrangeiras), assegurar que os IICR - e não os nomes das embarcações possam ser utilizados como chave de identificação.

Medida 64: O Ministério das Pescas deveria assegurar que todos os dados de infracções de embarcações com bandeira moçambicana fossem submetidos ao INAMAR, de forma a incluir esta informação em ficheiros individuais das embarcações na posse do INAMAR. Pode ser desenvolvido um formato padrão para submissão desta informação, assegurando que a data, local e natureza da infracção estejam claramente indicados, que o comandante e o proprietário estejam devidamente identificados e que as sanções aplicadas estejam especificadas.

6.3. Autorização para Pescar

Medida 65: Desenvolver um modelo e regulamentar os detalhes da licença de pesca que autorize as embarcações de pesca nacionais a exercer actividade pesqueira em águas fora da jurisdição moçambicana. Tal autorização não deveria estender-se nunca para além da área estatística 51 da FAO, considerando as actuais fraquezas de Moçambique no controlo das embarcações nacionais no alto mar.

7. Medidas relacionadas com o Estado do Porto

Medida 66: Desenvolver uma estratégia nacional de Controlo do Porto para as actividades pesqueiras, enunciando claramente as regras e medidas que se aplicam ao abrigo de tal esquema. Sugere-se que este esquema seja baseado no Modelo de 2005 da FAO para medidas de combate à pesca IUU pelo Estado do Porto, e deveria conter os 14 elementos enunciados no Anexo 5. Uma vez desenvolvida deveria ser publicada e divulgada amplamente - incluindo na página da Internet do Ministério das Pescas.

Medida 67: Considerar e limitar a três o número de portos de pesca a aceitar entrada de embarcações industriais nacionais e de todas as embarcações de pesca estrangeiras, designando os

portos de Quelimane, Beira e Maputo como portos de pesca industrial. Proibir a entrada de embarcações de pesca industrial em todos os outros portos de pesca no país. Divulgar amplamente estes portos, e assegurar que a medida seja aplicada e cumprida.

Medida 68: Alterar o actual grupo de fichas de autorização de entrada no porto em uso, inconsistente e desactualizado, e desenvolver uma ficha, assegurando o fornecimento de toda a informação relevante antes de ser autorizada a entrada no porto. Assegurar a aplicação desta medida ao nível de todo o país e das agências de navegação. Assegurar a utilização consistente do IICR. Recusar a entrada a embarcações que não utilizem o formato adequado.

Medida 69: Elaborar e assinar um Memorando de Entendimento entre o INAMAR e a Administração Pesqueira, estabelecendo o princípio que as embarcações as quais seja recusada entrada ou saída dos portos nacionais de pesca pela Administração Pesqueira não podem ter autorização do INAMAR de entrada ou saída. (o mesmo MdE deveria formalizar a relação entre ambas as partes no que se refere à atribuição de bandeira a embarcações de pesca, e à inclusão da informação sobre infracções no ficheiro de registo da embarcação)

Medida 70: Estabelecer um diálogo com todas as instituições governamentais relevantes que efectuam inspecções nas embarcações de pesca, e conceber um mecanismo de procedimento e apresentação de dados que assegure que sejam levadas a cabo as verificações relevantes e necessárias de uma forma consistente, minimizando os constrangimentos para a embarcação. Conceber um procedimento e ficha de autorização de saída de porto, que deve ser vista e autorizada por todas as instituições relevantes, antes do INAMAR fornecer a uma embarcação a autorização final para saída do porto.

Medida 71: Disponibilizar todos os resultados de inspecções aos Estados da Bandeira de embarcações estrangeiras e ORAPs relevantes, independentemente de ter sido detectada ou não uma violação. Isto pode ser efectuado numa base trimestral para as inspecções regulares e resultados neutros, e deverá ser efectuado dentro de 24 horas numa base caso a caso para infracções detectadas e incriminadas.

Medida 72: No que diz respeito aos produtos pesqueiros de exportação, deveria ser criada uma ficha de autorização de exportação, na qual todas as instituições relevantes (i.e. Alfândega, INIP, Autoridade do Porto de Pesca e DPP) deveriam verificar a quantidade e natureza do produto que está a ser exportado.

Medida 73: Avaliar as implicações logísticas da monitorização de todos os transbordos na indústria de atum. Com base nessa avaliação, conceber um sistema, onde todos os transbordos são efectuados ou em facilidades portuárias ou em bóias, sob supervisão de inspectores das pescas. Então proceder à desactivação do regime não monitorizado de transbordo actualmente existente.

8. Medidas relacionadas com Comércio

Medida 74: Assegurar que os esquemas de documentação em unidades terrestres de processamento sejam sólidos e mantidos de forma adequada e regularmente inspeccionados. Sensibilizar as empresas de processamento em relação aos impactos da pesca IUU.

Medida 75: Incluir sanções suficientemente severas na lei, para a importação, transformação e tentativa de exportação de produtos provenientes de pesca IUU.

Medida 76: Parar a prática de certificação de produtos de barbatana seca de tubarão nos casos de falta de informação da sua verdadeira origem, reconhecendo que a sua origem é muito provavelmente a pesca IUU, e recusar acesso legalizado aos mercados.

Medida 77: Assegurar que as artes ilegais de pesca e outros materiais ilegais regularmente disponíveis na indústria e fazê-los valer a nível de retalho.

9. Organizações Regionais de Administração Pesqueira

Medida 78: Tornar-se membro da IOTC com efeitos imediatos, com o objectivo de se tornar uma parte contratante, sendo o estatuto formal de parte cooperante não contratante o mínimo indispensável - caso a adesão em pleno seja adiada por mais tempo.

Medida 79: Implementar mecanismos de colaboração positiva com o Secretariado da IOTC, e garantir a submissão dos dados de capturas, relatórios de inspecção e infracção, etc. numa base regular caso a caso, tal como sugerido nas medidas relevantes anteriormente delineadas.

Medida 80: Procurar o apoio do Fundo de Ajuda da ANUPP para ajudar a financiar a filiação na IOTC e o desenvolvimento do MCS.

Medida 81: Desenvolver medidas unilaterais para harmonizar as medidas de exploração e gestão da pesca de atum em Moçambique com as recomendações da IOTC, independentemente do seu estatuto de membro.

10. Implementação do PNA-IUU

Medida 82: Assegurar a circulação do PNA-IUU por todas as instituições e parceiros seleccionados, a nível nacional e regional. Estas incluem, mas não se limitam ao INAMAR, DPPs e SPPs, Autoridades dos Portos de Pesca, MGM, FPMFL, INIP, Alfândegas, SWIOFC, COI, SADC, IOTC, e projectos regionais relevantes, especialmente aqueles que abordam o MCS.

Medida 83: Após a adopção do plano, avaliar que medidas podem ser implementadas em 2009, e integrar as medidas remanescentes como itens de trabalho plenamente planificados e orçamentados nos planos anuais de trabalho das pescas.

Medida 84: Prever a implementação de grupos mistos de trabalho para trabalhar nas medidas que visam integrar as actividades de mais que uma instituição/órgão.

Medida 85: Atribuir responsabilidade a uma unidade orgânica dentro do Ministério das Pescas com a tarefa de integrar o PNA-IUU no quadro de planificação da administração da maneira acima descrita.